



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 964049 - RS (2024/0450411-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO BRETANA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO BRETANA - RS105644
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS DEOCLIDES MARCELINO DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU : EVERALDO JULIO ROCHA MACHADO
CORRÉU : LUIZ ANDRE PINHEIRO MALLET
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CARLOS DEOCLIDES MARCELINO DE ARAUJO JUNIOR**, no qual se indica como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, prolator de acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PRELIMINARES. I. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. II. CERCEAMENTO DE DEFESA. III. USO ARBITRÁRIO DAS ALGEMAS. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. MÉRITO. IMPRONÚNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Em suas razões, a parte impetrante alega, em síntese, que a decisão de pronúncia e o acórdão que a manteve fundamentam os indícios de autoria exclusivamente em testemunho indireto ("ouvir dizer"), consubstanciado no depoimento do Delegado de Polícia que conduziu a investigação. Sustenta que inexistente uma única testemunha dos fatos a apontar participação do paciente no delito. Argumenta que o paciente jamais negou que estava presente no estabelecimento, assim como diversas outras pessoas que não foram denunciadas, negando, contudo, qualquer participação no ocorrido. Postula, liminarmente, o sobrestamento do julgamento perante o Tribunal do Júri, designado para 10/12/2024. No mérito, requer a concessão da ordem para despronunciá-lo.

Liminar indeferida às fls. 68-70 (e-STJ) e informações prestadas às fls. 74-82 (e-STJ).

Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 144-146).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A pronúncia, embora represente mero juízo de admissibilidade da acusação, não prescinde de elementos probatórios concretos que indiquem, com grau razoável de probabilidade, a participação do acusado no crime. Não se exige, é certo, prova cabal como a necessária para a condenação, mas também não se pode contentar com meras conjecturas ou ilações desprovidas de lastro probatório mínimo.

Há, portanto, um *standard* intermediário de prova, situado entre os indícios tênues que autorizam o recebimento da denúncia e a certeza necessária à condenação. Do contrário, estar-se-ia autorizando o constrangimento do cidadão a julgamento pelo Tribunal do Júri com base em meras suposições, em clara violação ao princípio da presunção de inocência.

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão de pronúncia do paciente Carlos Deoclides está fundamentada exclusivamente em sua presença no local dos fatos - circunstância que ele próprio nunca negou - sem indicação de qualquer elemento concreto de participação no crime.

A testemunha presencial Matheus Pereira Franco, que acompanhava a vítima no momento dos fatos, não apenas deixou de apontar qualquer conduta delitiva praticada pelo paciente, como afirmou categoricamente, tanto na fase policial quanto em juízo, que não o viu no

momento das agressões e dos disparos. Tal declaração ganha especial relevo por se tratar da única testemunha presencial que efetivamente acompanhava a vítima, tendo presenciado toda a dinâmica dos acontecimentos até conseguir empreender fuga.

Os únicos depoimentos que sugerem possível participação do paciente são testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), notadamente do Delegado que presidiu o inquérito. Contudo, a autoridade policial, ao ser questionada em audiência sobre a participação do paciente, não declinou a origem de tais informações, tampouco indicou quais testemunhas teriam relatado sua participação nos fatos, limitando-se a reproduzir conclusões do inquérito sem indicar a fonte probatória que as sustentaria.

As demais testemunhas ouvidas em juízo - Saionara Silva dos Santos, Jonathan Israel Rodrigues Schirmer e outros - apenas confirmam que o paciente estava no local, sem indicar qualquer participação sua nos atos criminosos. A mera presença no local do crime, sem demonstração de nexos causal entre sua conduta e o resultado morte, não pode justificar a pronúncia, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, há muito banida do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri com base apenas em meras conjecturas e testemunhos indiretos, sem nenhum elemento concreto de participação no crime, caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de" ouvir dizer "ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP"(AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.) II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por"ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 - 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre). (STJ - HC: 842157 RS 2023/0267366-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 28/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E

DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. QUALIFICADORA EMBASADA APENAS EM HEARSAY TESTIMONY. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o acusado Eduardo foi pronunciado apenas com base em depoimentos de ouvir dizer prestados pelo policial que investigou o delito e pela irmã da vítima, Thainara, que não presenciou o fato. Ora, o depoimento judicial da vítima é no sentido de incerteza se foi Eduardo o atirador, eis que usava um capuz preto, razão pela qual a sua impronúncia é medida que se impõe. **2. Neste Superior Tribunal de Justiça vigora o entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem lastro probatório produzido em juízo e, tampouco, em depoimentos, ainda que judiciais, de ouvir dizer.** 3. Da mesma forma, observa-se que a qualificadora em relação ao corréu encontra-se embasada apenas no depoimento de ouvir dizer da irmã da vítima e de suas inferências pessoais acerca de uma briga anterior entre Eduardo e Patrick, não havendo, pois, prova produzida em juízo a justificar a permanência do motivo torpe. Assim, é mister exclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 872382 RS 2023/0427929-6, de minha relatoria, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024, grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para despronunciar o paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator